



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114643 - RJ (2023/0450741-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 381 DO CPP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO TEMA 339/STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 33, § 3º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DESARRAZOADO. REDUÇÃO. PARECER ACOLHIDO. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESTADA NA PRIMEIRA FASE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114643 - RJ (2023/0450741-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 381 DO CPP. NEGATIVA DE SEGUIMENTO NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO TEMA 339/STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 42 DA LEI N. 11.343/2006 E 33, § 3º, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NO AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUMENTO DESARRAZOADO. REDUÇÃO. PARECER ACOLHIDO. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA SOPESTADA NA PRIMEIRA FASE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A M, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra os acórdãos exarados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 5013760-33.2021.4.02.5001/ES e Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5013760-33.2021.4.02.5001/ES, assim ementados (fls. 512 e 567):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DA ACUSAÇÃO. ASSOCIAÇÃO VOLTADA PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

I - Réu absolvido, em primeiro grau, da imputação do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

II - Há elementos de convicção suficientes a sustentar um decreto condenatório do réu por crime de associação criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas. Há demonstrações da participação do apelado em esquema coordenado de tráfico internacional de drogas, na função de transportador do entorpecente entre fronteiras internacionais. Isso se extrai não apenas das tratativas para o tráfico praticado por ele em 10/2019, que o levou à condenação em outro processo, mas também da identificação de conduta criminosa anterior similar, praticada no território nacional em 07/2019. O réu, que é

italiano e não possui residência no País, associou-se, dolosamente, a três agentes, dentre outros não identificados, para a prática de tráfico internacional de drogas, tendo efetivamente efetivado tal tráfico, no mínimo, em duas ocasiões com passagem pelo Brasil.

III - Sentença reformada, para condenar o réu condenatória mantida, diante da subsunção dos fatos descritos na denúncia ao tipo do art. 35 c/c art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, posto que comprovados, no inquérito e instrução criminal, pelas provas documentais e depoimentos produzidos, sob o crivo do contraditório, a materialidade e o respectivo nexos causal com a autoria delitiva, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude.

IV - Aplicação adequada da dosimetria das penas do réu, sopesando as circunstâncias judiciais dos crimes, restando fixadas as sanções de forma individualizada e proporcional, cumprindo ao mandamento constitucional previsto no art. 5º, XLVI, da CRFB, revelando-se necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção geral e especial dos delitos.

V - Apelação criminal provida.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida omissão do acórdão embargado quanto à apreciação da tese defensiva de incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", CP.

II - Não incide a atenuante de pena, se o réu não confessou a prática do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, consoante a própria defesa reconheceu em suas alegações finais.

III - Embargos de declaração da defesa parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, a recorrente suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 381 do Código de Processo Penal; 2) art. 35 da Lei n. 11.343/2006; e 3) arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal (fls. 575/595).

Contrarrazões juntadas às fls. 599/625.

A Corte de origem negou seguimento a um dos tópicos do recurso especial (violação do art. 381 do CPP) com base no Tema 339/STF (na forma do art. 1.030, I, *b*, do CPC), e, no mais, admitiu parcialmente o recurso especial (fls. 631/635).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, conforme parecer assim ementado (fls. 649/650):

RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO FUNDADO DO ART. 105, III, "A", DA CF. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). TESE DE NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRECEDENTE DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO ÂNIMO ASSOCIATIVO. ADEMAIS, ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENHIDOS QUE, EMBORA EXPRESSIVA, NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA BASILAR EM 2 (DOIS) ANOS. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO). PLEITO DE ABRANDAMENTO DO

REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ART. 33, § 3º, DO CP.

PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA ALTERAR PARA 1/6 (UM SEXTO) A FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA- BASE.

É o relatório.

VOTO

O tópico do recurso especial que foi objeto de negativa de seguimento na Corte de origem, qual seja, de violação do art. 381 do CPP, **não foi atacado mediante interposição de agravo interno na Corte de origem**, circunstância que firma a preclusão da decisão exarada na Corte de origem nesse aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM BASE EM TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, I, "A" E § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA PORTE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A negativa de seguimento ao recurso especial baseada na contraposição da pretensão recursal a tema de repercussão geral fixado pelo STF desafia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, I, "a" e § 2º, do CPC. Nessa hipótese, caso a decisão de inadmissibilidade proferida na origem não seja adequadamente impugnada, opera-se a preclusão que inviabiliza nova discussão acerca da matéria.**

2. No caso, as instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Para chegar a conclusão diversa e desclassificar a conduta imputada ao réu em recurso especial, seria necessária o reexame aprofundado de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.092.432/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025 - grifo nosso).

Quanto ao tópico que foi objeto de inadmissão, é certo que admissão parcial do recurso especial devolve a análise do tema inadmitido para esta Corte. Assim, passo ao exame individualizado de cada uma das alegações.

1) violação do art. 35 da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a pretensão recursal é de absolvição da recorrente.

No caso, ao condenar a recorrente, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 502/503 - grifo nosso):

[...]

Dito isso, considerando o advento do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830/2019, que regulamentou a Lei de Introdução às Normas do Direito (Decreto-Lei nº 4.657/1942) e, principalmente, forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não constitui ofensa ao artigo 93, IX, da CRFB o fato de o relator do processo criminal acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença ou do parecer ministerial - motivação per relationem - desde que comportem a análise de toda a matéria objeto do recurso (STF: inquérito nº 4633/DF, agravo regimental no recurso extraordinário nº 1099396/SC, agravo regimental no habeas corpus nº 136754/MG; e STJ: recurso ordinário no habeas corpus nº 83.968/RJ), portanto, prescindindo-se de argumentos próprios, adoto o seguinte trecho da peça subscrita pelo Procurador Regional da República Márcio Barra Lima (evento 9), ao qual se reportou o Procurador Regional da República Celso de Albuquerque Silva (evento 4, PROMOÇÃO1), para acolher as razões da acusação, rechaçar as contrarrazões de defesa e condenar A M como incurso nas penas do crime do art. 35 c/c art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, diante da subsunção dos fatos descritos na denúncia ao tipo delitivo, posto que comprovados, pelos documentos e depoimentos produzidos no inquérito e na instrução criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, a materialidade e o respectivo nexo causal com a autoria, não incidindo qualquer excludente de culpabilidade ou de ilicitude:

"A sentença merece reforma.

De fato, consta dos autos que em 22/10/2019 o réu foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, ao transportar substância entorpecente para a cidade de Porto /Portugal (05 embalagens de entorpecentes, celular, moedas em real e outras não classificadas, bem como documentos diversos da viagem – autos de apreensão 424 e 425 de 2019). Para tanto, receberia a quantia de cinco mil euros. Tudo isso foi confessado pelo próprio réu e levou à sua condenação pelo referido delito nos autos do processo nº 5030002-38.2019.4.02.5001.

A alegação do demandado, todavia, seria a de que teria recebido os volumes contendo droga no dia anterior à viagem, de alguns homens de origem latino-americana, quando estava hospedado no Hotel Aeroporto (Rua Ary Ferreira Chagas, 30, Mata da Praia, Vitória/ES), hospedagem confirmada pela ficha que relaciona as diárias pagas, encaminhada pelo estabelecimento. A versão, inclusive, foi ratificada em juízo.

Ocorre que ela não está de acordo com os demais elementos constantes dos autos.

Com efeito, a partir da análise do conteúdo do aparelho de telefonia celular móvel utilizado por A, objeto do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 199/2020-DRE/SR/PF/ES (evento 1, INQ1, p. 04 e INQ10, p. 09), identificou-se diversos registros de chamadas telefônicas e aplicativos de chats com trocas de mensagens, imagens, áudios e vídeos, que evidenciam que o tráfico que ensejou a condenação anterior não constituiu fato isolado. De fato, há demonstrações da participação do apelado em esquema coordenado de tráfico internacional de drogas, na função de transportador do entorpecente entre fronteiras internacionais.

Isso se extrai não apenas das tratativas para o tráfico praticado por ele em 10/2019, que o levou à referida condenação, mas também da identificação de conduta criminosa anterior similar, praticada no território nacional em 07/2019.

E não poderia ser de outro modo porque, na verdade, a participação consciente do réu no esquema de tráfico internacional de drogas teve início em momento muito anterior ao que alegou – isto é, à sua saída da República Dominicana para o Rio de Janeiro – e foi muito mais extensa e aprofundada do que aquela que relatara juízo. O Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 199/2020-DRE/SR/PF/ES (evento 1, INQ5, p. 20 e INQ8, p. 35), por exemplo, demonstra que ele teve uma atuação proativa no planejamento de trechos da viagem, como seu deslocamento até VITÓRIA, inclusive realizando pesquisas junto a agências de viagem para compra da passagem aérea do voo que seria realizado entre a cidade capixaba e PORTO.

Também explicita que o demandado recebeu remessa de valores para custeio de hospedagens, transportes, gastos pessoais e pelo serviço "de mula" de drogas, efetivamente prestado.

Veja-se que os chats utilizados pelo réu, através dos aplicativos WHATSAPP e TELEGRAM, juntamente com arquivos de áudio, de imagem e de vídeo, evidenciam a sua atuação no tráfico internacional, associado aos usuários de linhas telefônicas da República Dominicana HERMANO SANTO DOMINGO (linha telefônica +18297050177), DON (linha telefônica +18295890747), e com os usuários de linhas telefônicas do Equador PAPO (linha telefônica +593996287630), EL GUZ (linha telefônica +593969232499) e TIO BEBO (linha telefônica +593968269974). Chats ainda mais antigos dão conta, ainda, que os preparativos da viagem do réu desde a REPÚBLICA DOMINICANA ao BRASIL remontam ao final de agosto de 2019, tal qual demonstrado pelos diálogos mais relevantes detalhados pelo MPF em seu apelo, notadamente, evento 118, RAZAPELA1, p. 07- 35 e 36-52, SJES, com inúmeras tratativas, compartilhamento de documentos de viagens, fotos, informações e demais solicitações do réu junto a HERMANO SANTO DOMINGO, DON, PAPO e outros interlocutores, tudo com vistas a viabilizar a empreitada criminosa e demonstrando a associação estável e a organização dos criminosos. Há até mesmo fotografia dos frascos em que transportadas as drogas.

Nestes chats, aliás, há ainda trechos mais contundentes no sentido da habitualidade da atividade de associação criminosa ora sustentada. É o que se vê em uma conversa de outubro de 2019, em que há expressa menção à operação anterior, realizada em julho do mesmo ano com orientações e questionamentos como "é a mesma rota que A M fez na primeira vez", "mesma rota de sempre: VITÓRIA, BELO HORIZONTE, LISBOA a PORTO", e "se não haveria problema de se hospedar no mesmo hotel em que ficou na outra vez".

Também do referido relatório constam registros de aparelho de telefonia celular sobre fatos ocorridos no mês de julho de 2019, os quais também demonstram que o réu atuara, mediante associação, no tráfico internacional de drogas, sobretudo (i) fotos, que reforçam a sua conduta reincidente; (ii) elementos que noticiam um modus operandi semelhante ao que foi desenvolvido na operação de outubro de 2019 (quando transportava produtos contendo COCAÍNA dissimulada acondicionada em bagagem despachada no embarque em VITÓRIA com destino a LISBOA).

Em suma, há inúmeros elementos de prova a atestar que, ao menos de julho de 2019 até outubro de 2019, o réu/apelado, dolosamente, se associou a HERMANO, PAPO e DON, dentre outros não identificados, para a prática de tráfico internacional de drogas, tendo efetivamente efetivado tal tráfico em, no mínimo, duas ocasiões com passagem pelo Brasil (uma delas, repita-se, já objeto de condenação no processo nº 5030002-38.2019.4.02.5001).

Todas estas informações foram corroboradas em juízo por prova testemunhal, especialmente, o depoimento da testemunha da acusação (evento 95), o agente de Polícia Federal, Cristiano Moraes (que foi o subscritor do retromencionado Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 199/2020-DRE/SR/PF/ES, bem como do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 40/2020-DRE/SR/PF/ES – este último, relativo aos objetos apreendidos por ocasião da prisão em flagrante em 22/10/2019).

A reforma da sentença, portanto, é medida que se impõe."

[...]

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que a condenação da recorrente decorreu da conclusão de que há provas suficientes para condenar a recorrente, inclusive de natureza não repetível - registros de chamadas telefônicas e conversas em aplicativos de troca de mensagens - de vínculo associativo estável e permanente direcionado à prática do crime de tráfico de drogas, conclusão essa cujo reexame esbarra no óbice da Súmula 7/STJ:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA. PRESCINDIBILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar as acusadas pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova acerca da estabilidade e permanência, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Ademais, a ausência de apreensão de drogas, embora obste a condenação por tráfico (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), não impede a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art.

35, caput, da Lei n. 11.343/2006), "na medida em que, por ser de natureza formal, ele se caracteriza ainda que os agentes não cometam o(s) crime(s) a que se dispuseram ao se associar, com estabilidade e permanência" (HC n. 676.685 /MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

4 No crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

5. Na hipótese em análise, o Tribunal a quo ponderou negativamente a natureza especialmente deletéria das drogas movimentadas pela associação (crack e cocaína) o que efetivamente justifica a exasperação da pena-base.

6. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, embora estabelecida a pena definitiva das acusadas em menos de 4 anos de reclusão, houve a consideração de circunstância judicial negativa na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o semiaberto.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.193.317/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025 - grifo nosso).

2) violação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal

Nesse tópico, a tese deduzida no recurso especial é de ilegalidade na majoração da pena na primeira fase da dosimetria e no regime inicial de pena estipulado.

Colhe-se do acórdão atacado que a majoração da pena, na primeira fase, decorreu da quantidade e natureza da droga (fl. 509 - grifo nosso):

[...]

Na primeira fase, conforme pontuado na sentença, não há elementos nos autos para considerar em desfavor do réu as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, personalidade, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima.

Contudo, considerando a preponderância da quantidade e natureza da droga traficada pela associação criminosa, "que corresponde a elevada quantia de doses individuais" - **3 kg de cocaína** -, seu "alto poder viciante e elevado valor mercadológico", impõe-se a fixação da pena-base em 5 anos de reclusão, com fulcro no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06.

[...]

Fundamentação essa que guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas e associação transnacional de entorpecentes, questionando a majoração da pena-base com fundamento na quantidade e natureza da droga apreendida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da majoração da pena-base com base na quantidade e natureza da droga apreendida, bem como a adequação da fundamentação utilizada para tal aumento.

3. E, ainda, verificar se houve violação do art. 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a majoração da pena-base em casos de grande quantidade de entorpecentes, desde que fundamentada concretamente, sem vinculação a frações fixas.

5. A fundamentação apresentada pelo Juízo de origem foi considerada idônea, estando em consonância com a jurisprudência do STJ, que atribui preponderância à quantidade e natureza das drogas na dosimetria da pena.

6. Não se verifica flagrante ilegalidade na elevação das penas-base, que foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, sendo proporcional e adequada à gravidade dos delitos.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. **A majoração da pena-base pode ser fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que haja motivação concreta e adequada.** 2. A revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei n. 11.343/2006, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.088.911/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; STJ, AREsp n. 2.717.526/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025.

(HC n. 751.488/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025 - grifo nosso).

Acolho, no entanto, a conclusão externada no parecer, no sentido da existência de ilegalidade no aumento aplicado, pois a quantidade de drogas não se afigura alta a ponto de justificar o aumento da pena em 2 anos de reclusão, de modo que reputo suficiente o acréscimo de 1/6, tal como sugerido pelo ilustre parecerista (fl. 658):

[...]

No caso, todavia, ainda que a quantidade de entorpecentes seja expressiva, não se revela exorbitante a ponto de justificar a exasperação da pena-base em 2 (dois) anos, razão pela qual deve ser redimensionada a basilar, fixando-se a fração parâmetro de 1/6 (um sexto).

[...]

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 5KG DE COCAÍNA. AUMENTO DE 1/6. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE.

1. A natureza e a quantidade das drogas apreendidas são fatores a serem necessariamente considerados na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp n. 1918901/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe 20/5/2021).

3. Conforme a jurisprudência do STJ, não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, seja de 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou seja de outro valor.

4. Nos autos, **não se mostra desproporcional ou desarrazoado o aumento de 1/6, pela apreensão de cerca de 5kg de cocaína, considerando-se a pena mínima estabelecida ao crime de tráfico de drogas.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.158.877/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023 - grifo nosso).

Assim, mantido os demais parâmetros fixados na instância ordinária (majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6), reduzo a pena a 4 anos e 1 mês de reclusão, além do pagamento de 902 dias-multa, mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, ante a existência de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento**, a fim de reduzir a pena imposta à recorrente, nos moldes acima explanados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0450741-5

REsp 2.114.643 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50137603320214025001

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025